

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2912
27 de Outubro de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000019-5 (Santa Rita do Sapucaí)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402026000015-5 (Cachoeira do Campo)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR412026000016-0 (Taquaritinga do Norte)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402026000003-1 (Nova Friburgo)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2912 de 27 de outubro de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000019-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Santa Rita do Sapucaí

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Produtos Eletrônicos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Santa Rita do Sapucaí, no estado de Minas Gerais.

DATA DO DEPÓSITO: 03 de dezembro de 2025

REQUERENTE: Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica - SINDVEL

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SANTA RITA DO SAPUCAÍ**” para o produto **PRODUTOS ELETRÔNICOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2893, de 16 de junho de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250111047 de 03 de dezembro de 2025, recebendo o n.º BR402025000019-5.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 16 de junho de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2893.

Em 01 de julho de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260065004, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1. Reapresente a imagem da representação da Indicação de Procedência Santa Rita do Sapucaí, com qualidade adequada e, se for o caso, colorida, conforme orientado no subitem “2.1 Exigência nº 1”.

1.1. A imagem pode ser apresentada de forma avulsa, acompanhada de petição esclarecendo que os problemas de qualidade da imagem decorrem apenas do processo de impressão e escaneamento do CET.

1.2. A imagem da representação deve ser apresentada tal qual a requerente pretenda fazer uso nos produtos, sites etc., ou seja, com as cores e detalhes que a integram.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Petição dirigida ao diretor de Marcas do INPI, fls.1818/1819;
- Representação da Indicação Geográfica, fl.1841.

A requerente, através de seu procurador, reapresentou a representação da indicação geográfica, com qualidade adequada para a publicação, saneando o vício indicado no último parecer. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Ata de Assembleia de 18 de novembro de 2025, fl. 1820;
- Lista de presença da assembleia, indicando quem é produtor, fls.1821/1825;
- Caderno de Especificações Técnicas, fls.1826/1840;

Quanto aos documentos acima, a requerente optou pela reapresentação com melhor qualidade de digitalização do Caderno de Especificações Técnicas, CET, e da ata da assembleia que o aprovou, acompanhada de respectiva lista de presença. Entendemos, smj, que apesar de não ter sido solicitado na exigência em análise, tal procedimento, praticado de forma voluntária pela requerente, foi benéfico para os autos e para a transparência administrativa. Isso facilita à terceiros a leitura ou reprodução dos documentos dos autos, bem como, a publicação do CET e sua disponibilização ao público pelo INPI, em caso de eventual reconhecimento desta IG.

2.3 Reanálise da documentação

Durante a reanálise dos documentos apresentados pela requerente, com vistas a decisão final sobre o pedido, constatamos um vício não identificado durante a elaboração do parecer anterior e que demandam saneamento, cuja aplicação é mandatória.

O estatuto social da requerente, por força da alteração da Portaria INPI n.º 04/2022, pela Portaria INPI n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, norma de natureza processual, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de 03 de fevereiro do mesmo ano, necessita conter a previsão expressa da *“possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI”*, o que não identificamos no documento em questão (em especial quanto a possibilidade de renúncia/desistência), o que deve ser saneado pela requerente (Exigência 1).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

1. Inclua no Estatuto Social a previsão expressa ***da “possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI”***, nos termos do item 3, da alínea a, do inciso V do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, e estar:
 - 1.1. Devidamente registrado em cartório;
 - 1.2. Acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral que a aprovar.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2912 de 27 de outubro de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402026000015-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cachoeira do Campo

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Jabuticaba e seus derivados

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Ouro Preto e Itabirito, situados na região central do Estado de Minas Gerais.

DATA DO DEPÓSITO: 21 de julho de 2026.

REQUERENTE: Saulo Guimarães Filardi

PROCURADOR: Não se aplica.

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CACHOEIRA DO CAMPO**” para o produto **JABUTICABA E SEUS DERIVADOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260072578 de 21 de julho de 2026, recebendo o n.º BR402026000015-5.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2908, de 29 de setembro de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 35 a 45 e 84 a 94;
- Estatuto Social registrado – fls. 9 a 26;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 29 a 34 e 107 a 112;
- Ata de aprovação de alteração do Estatuto Social, fls. 98 a 104;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 29 a 34 e 107 a 112;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 67 a 77;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 46 a 66, 78, 113 a 134;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 5 a 7;
- Representação da IG – fl. 2;
- Outros documentos:

- Documentos de identificação civil do requerente, fls. 8;
- Edital de convocação para Assembleia Geral, fls. 27 e 28;
- Documento intitulado "lista de presença oficina de plantio de mudas.pdf", fl. 80;
- Documento intitulado "lista de presença oficina de kombucha.pdf", fl. 81;
- Documento intitulado "Comprovação de Legitimidade do Requerente", fl. 82;
- Edital de convocação para Assembleia Geral, fls. 95 e 97;
- Edital de convocação para Assembleia Geral, fls. 105 e 106.

Em que pese o pedido de registro ter sido depositado por pessoa física, a saber o Sr. Saulo Guimarães Filardi, o substituto processual descrito pelo art. 3º do Caderno de Especificações Técnicas (CET) apresentado e cujo Estatuto Social encontra-se igualmente anexado ao processo é a "Associação Sumo da Terra Ideias Globais, Ações Locais". A título de esclarecimento, faz-se necessário que o depositante se manifeste confirmando ou não o real substituto processual a ser considerado no presente processo (**ver exigência 1**).

Considerando, ainda que preliminarmente, a "Associação Sumo da Terra Ideias Globais, Ações Locais" como o substituto processual, o exame do Estatuto Social apresentado revelou que o documento, em seu art. 2º, determina que "a ASSOCIAÇÃO tem por finalidade e objetivo promover atividades de relevância pública e social, nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da cidadania, da cultura, do esporte e do meio ambiente". No art. 9º do documento, não há determinação de quem poderia ser associado, de modo que não é determinável pelo texto do documento a previsão imediata de representação dos produtores de jabuticaba e, menos ainda, a relação direta com a cadeia produtiva do produto, sendo essa relação, pelo texto do Estatuto, meramente indireta ou mediata. Notadamente, o documento intitulado "Comprovação de Legitimidade do Requerente" (fl. 82) detalha a relação da Associação Sumo da Terra com a cadeia produtiva local. Essas informações, para fins de comprovação de legitimidade deveriam constar do Estatuto Social, e não em um documento isolado anexado ao processo.

No mesmo art. 2º do documento, em seus incisos XIII, XIV, XV e XVI, são mencionados os objetivos de "preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica (...)", de "estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar a estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica" etc. No entanto, para além de não deixar evidente a possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI, conforme requerido pelo art. 16, V, a, 3, da Portaria nº 04/2022 do INPI, não deixa claro qual seria a IG em questão. O mesmo Estatuto Social tampouco deixa evidente a previsão de representação dos produtores de jabuticaba, da relação direta com a

cadeia produtiva da IP requerida e não delimita objetivamente a sua área de atuação de modo que não reste dúvida que a mesma abrange a totalidade da delimitação geográfica apresentada.

Seguindo a leitura do documento, percebeu-se que o inciso VI do art. 11 determina que é direito dos associados "o uso da designação da indicação geográfica, indicação de procedência, denominação de origem, marca coletiva e/ou marca de certificação, conforme estipulado no caderno de especificações técnicas, regulamento de uso e/ou regulamento de utilização". Sem entrar no mérito das questões envolvendo registros de marcas, sublinha-se que não se pode considerar direito de qualquer associado do substituto processual o uso de IG, IP ou DO pelo simples fato de ser associado. Deve o mesmo não apenas cumprir o CET, mas também se submeter ao controle e ser estabelecido dentro dos limites da área geográfica delimitada da IG. Para além dessa observação, o referido inciso confunde ao não deixar claro que a associação não pode ser considerada requisito para o uso da IG. Por essa razão, recomenda-se a exclusão desse dispositivo. No mesmo sentido, recomenda-se a exclusão do inciso IX do art. 12, que também relaciona a associação ao uso da IG de forma que, ainda que não errônea, pode confundir eventual titular da IG que não seja associado ao substituto processual.

Por todas as razões acima listadas, é necessário que o documento seja reapresentado **(ver exigência 2)**.

Dada a necessidade de reapresentação do Estatuto Social retificado, faz-se igualmente necessária a apresentação de nova Ata de Assembleia com a aprovação do documento, acompanhada de lista de presença – lista essa não apresentada quando do peticionamento do pedido de registro **(ver exigência 3)**.

Tendo em vista a representação gráfica apresentada, cabe lembrar que o item “4.1 Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica” do Manual de Indicações Geográficas do INPI, aprovado pela Portaria INPI/PR n.º 04/2022, com as alterações da Portaria INPI/PR n.º 50/2025, esclarece que o nome geográfico deve ter papel central no sinal e, caso seja “considerado como secundário na representação da IG”, deve ser formulada exigência para retificação. Ou seja, “quando ele não for um dos componentes principais do sinal” com “reduzida representação visual que impeça a correta identificação do nome geográfico ou gentílico não é compatível com a função da IG”.

A LPI determina no art. 179 que “a proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica”, indicando seu caráter notoriamente acessório. O sinal da IG não é uma marca, mas sim um prolongamento do direito à IG e seu núcleo é o nome

geográfico protegido pelo INPI. Ora, a função da representação da indicação geográfica é facilitar a identificação do nome geográfico protegido e associá-lo ao produto ou serviço que distingue, mas o que salta aos olhos é o nome do produto: jabuticaba. Via de consequência, o nome geográfico deverá ser suficientemente destacado, e não escondido ou secundarizado no conjunto do sinal. Essa necessidade de alteração abrange todos os documentos que utilizem a representação gráfica conforme apresentada no pedido de registro depositado como, p. ex, o CET.

Ainda sobre a representação gráfica, caso o requerente entenda que o produto objeto do pedido de registro da IP Cachoeira do Campo inclui também os derivados, entende-se que um sinal que faça referência tão somente ao nome da fruta é enganoso, devendo ser alterado com a inclusão de termo que faça referência aos derivados a serem igualmente assinalados com a pretensa IG (**ver exigência 4**).

Com relação ao Instrumento Oficial de delimitação da área geográfica (IOD), antes de entrar no exame substantivo de seu conteúdo, nota-se que este descreve o produto da IP requerida como tão somente a jabuticaba fruta, não havendo menção a derivados. Por outro lado, o formulário de pedido de registro bem como o CET apresentados não limitam o produto da pretensa IG à fruta jabuticaba, estendendo a descrição aos seus derivados. Essa discrepância deve ser sanada ou com a alteração do CET e dos demais documentos que mencionam os derivados como produtos do registro requerido, ou com a inclusão desses derivados no IOD. Ademais, a mera menção a derivados não é suficiente, devendo estes, caso sejam de fato parte do registro requerido, ser detalhados (**ver exigência 5**).

Ainda no que tange ao IOD apresentado, deve-se ter em mente os requisitos estabelecidos pela Portaria nº 04/2022 do INPI que, em seu art. 16, VIII, a, determina que o documento deve conter a fundamentação acerca da delimitação geográfica adotada de acordo com a espécie de IG requerida. Dado que a espécie requerida é uma Indicação de Procedência, o IOD deve, portanto, debruçar-se sobre os fundamentos da notoriedade do nome geográfico referido à delimitação geográfica apresentada. Em outras palavras, de modo objetivo, o IOD da pretensa IP deveria abordar o fato de que o nome geográfico Cachoeira do Campo se tornou conhecido pela produção de jabuticaba nos municípios de Ouro Preto e de Itabirito. Contudo, ao mencionar a notoriedade do nome geográfico, o IOD apresentado se volta tão somente, e muito brevemente, ao fato de o distrito de Cachoeira do Campo ser conhecido pela produção de jabuticaba. No item 3.1 do documento, não há qualquer relação com a totalidade da área

geográfica delimitada, ou seja, não se menciona a produção de jabuticaba de Ouro Preto ou de Itabirito.

Ainda, o mesmo documento destina uma parte maior de seu conteúdo para a caracterização do vínculo entre o produto e os fatores naturais e humanos da região, como visto nos itens 3.2 e 3.3. Deve-se reconhecer a importância dessa caracterização, porém a mesma se aproxima mais do conceito de Denominação de Origem do que propriamente do de Indicação de Procedência.

Ainda em relação ao IOD, percebe-se que, entre a fls. 58 e 66, há documento anexado intitulado "Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência 'Cachoeira do Campo' para a Jabuticaba". Há dúvida em relação ao IOD a ser considerado no processo e, dado que este último documento não se encontra assinado e que foi elaborado pela Subsecretaria de Liberdade Econômica e Empreendedorismo, enquanto o primeiro (anexado às fls. 5 e 7 deste processo) encontra-se subscrito pelo Diretor de Arranjos Produtivos Locais e Cooperativismo, optou-se por considerar este para fins de registro. Caso o requerente entenda diversamente, pede-se que se manifeste.

Dessa forma, entende-se que o IOD apresentado é insuficiente, devendo o mesmo ser reapresentado (**ver exigência 6**).

Em relação ao CET apresentado, em seu art. 1º, o documento descreve que se volta "ao controle da Indicação Geográfica Cachoeira do Campo para a Jabuticaba". A mesma referência apenas à jabuticaba como produto da IP requerida é feita, por exemplo, também pelos arts. 4º, 5º e 6º do documento. Contudo, em seu art. 2º, é mencionado que o produto da IG "compreende a jabuticaba in natura, todos os seus produtos derivados e processados, bem como bens e serviços integrados à economia criativa local que possuam vínculo com a identidade cultural e produtiva da região". Adicionalmente, esse artigo é complementado por três parágrafos. O primeiro, descreve a jabuticaba; o segundo exemplifica os produtos derivados, sem que os mesmos sejam delimitados objetivamente; e o terceiro abrange a IG para o que chama de "expressões da economia criativa territorial, incluindo o artesanato, a gastronomia típica, o patrimônio cultural imaterial e as rotas de agroturismo".

Antes de mais nada, cabe mencionar que a definição de IP constante do art. 177 da Lei de Propriedade Industrial (LPI) determina que "considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço". Entende-se dessa redação que um mesmo pedido de registro

não pode se voltar para mais de um produto ou serviço. Ainda que se considere um produto como jabuticaba e seus derivados como possíveis de pertencerem a uma mesma categoria de produto, no caso de serviços o mesmo não é possível, de modo que o terceiro parágrafo do art. 2º do CET deve ser excluído, como também o trecho "bem como bens e serviços integrados à economia criativa local que possuam vínculo com a identidade cultural e produtiva da região" do caput do mesmo dispositivo. Note que, caso o requerente deseje o registro de uma IP para o serviço ali elencado, um novo pedido de registro deve ser depositado junto ao INPI voltado tão somente para ele.

Acerca dos produtos derivados listados de maneira exemplificativa, é necessário que o CET determine objetivamente quais seriam esses produtos a serem protegidos e assinalados pela pretensa IG. Deve-se, ainda, atentar para o fato de que a notoriedade de cada produto derivado deve ser comprovada ao longo do processo para que estes possam utilizar legitimamente a IG requerida. Dessa maneira, caso seja do interesse do requerente manter os produtos derivados, os mesmos devem ser objetivamente definidos, bem como o processo produtivo de cada um deles deve ser detalhado no mesmo CET. Importa perceber que a notoriedade de um nome geográfico relativo a produção de determinado produto não abrange automaticamente os produtos derivados, devendo essa notoriedade ser inequivocamente comprovada.

Adicionalmente, não foi encontrado no CET qualquer dispositivo que descreva o processo de extração, produção ou fabricação do produto pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido, conforme exige o art. 16, II, d, da Portaria nº 04/2022 do INPI.

Em tempo, a representação gráfica apresentada no documento e no restante do processo não respeita os critérios descritos no Manual de Indicação Geográfica, dando mais relevância e destaque para o nome do produto e para outros elementos, em detrimento do nome geográfico, conforme descrito anteriormente.

A mesma representação gráfica não faz menção aos demais produtos, referindo-se apenas à fruta jabuticaba. Caso o requerente opte por manter os produtos derivados como objeto do presente pedido de registro, a representação gráfica deve ser retificada nesse sentido, conforme também mencionado anteriormente. Por tudo o supracitado, é necessário que o CET seja reapresentado (**ver exigência 7**).

A necessidade de reapresentação do CET acarreta a igualmente necessária apresentação de Ata registrada de Assembleia com a aprovação do documento retificado, acompanhada de lista de presença que indique, dentre os presentes, quais são os produtores de

jabuticaba e, se for o caso, dos seus derivados – ressalta-se que a referida Ata não foi apresentada quando do depósito do pedido de registro (**ver exigência 8**).

Em relação à declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, nota-se que o documento menciona apenas produtores de jabuticaba. Caso seja o caso de o pedido de registro abranger também produtos derivados, este documento deve ser reapresentado, retificando as informações constantes da primeira página, de modo a incluir e menção aos produtos derivados (**ver exigência 9**).

Dado prosseguimento ao exame, menciona-se ainda a presença de documentos cujo objetivo não pôde ser identificado, como os constantes das fls. 79, 80, 81 e 83, que incluem listas de presença de documentos não identificados no processo (**ver exigência 10**).

O documento intitulado "Maceration time over antioxidant activity, volatile compounds and temporal dominant sensation of fermented jabuticaba" (fls. 51 a 57) está em língua inglesa. Para que o mesmo seja considerado nos autos do processo, sua tradução para o português deve ser apresentada.

O "Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência 'Cachoeira do Campo' para a Jabuticaba" menciona que o distrito de Cachoeira do Campo é o "núcleo irradiador" da tradição da produção de jabuticaba na região e a delimitação se estende sobre todo o território de Ouro Preto e de Itabirito por motivos de "continuidade territorial e a similaridade das condições naturais e socioculturais entre essas localidades". Note que a definição de IP demanda que seja comprovado que o nome geográfico se tornou conhecido pela produção de jabuticaba. Assim, o nome geográfico Cachoeira do Campo deve ser comprovadamente conhecido pela produção da fruta em toda a extensão da delimitação apresentada. O documento mencionado faz referência apenas à fama da produção restrita ao distrito de Cachoeira do Campo, deixando dúvidas sobre a reputação da produção do restante da delimitação da pretensa IP.

O documento intitulado "Certificado de Reconhecimento Estadual" (fl. 78) descreve o APL Jabuticaba de Cachoeira do Campo como restrito ao município de Ouro Preto, não fazendo menção ao município de Itabirito. Com essa informação, é inevitável questionar se o município de Itabirito também seria parte da IP requerida, ou seja, se o nome Cachoeira do Campo também se refere à jabuticaba produzida nessa localidade.

Os demais documentos apresentados tampouco fazem referência à produção de jabuticaba para além do distrito de Cachoeira do Campo. Em relação ao município de Itabirito, esse fato é ainda mais claro. Uma vez que Cachoeira do Campo pertence a Ouro Preto, o nome

do município é citado nos poucos documentos comprobatórios apresentados; por outro lado, a produção de Itabirito não é mencionada com consistência necessária que permita afirmar que a fama da produção de jabuticaba de Cachoeira do Campo se estende para a produção do município de Itabirito. Dessa forma, foram considerados insuficientes os documentos apresentados (**ver exigências 11 e 12**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

- 1) Manifeste-se confirmando ou não a "Associação Sumo da Terra Ideias Globais, Ações Locais" como substituto processual do pedido;
- 2) Reapresente o Estatuto Social do substituto processual, devidamente registrado em órgão competente, de modo a:
 - a) deixar clara e evidente a possibilidade de representação dos produtores pelo substituto processual;
 - b) deixar clara e evidente a relação direta do substituto processual com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica;
 - c) prever a possibilidade de o substituto processual depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI;
 - d) determinar o objetivo de o substituto processual gerir a Indicação Geográfica;
 - e) deixar claro e evidente que a área de atuação do substituto processual engloba a totalidade da área da Indicação Geográfica;
 - f) excluir o inciso VI do art. 11 e o inciso IX do art. 12.
- 3) Apresente nova Ata registrada de Assembleia acompanhada de lista de presença com a aprovação do Estatuto Social retificado;
- 4) Reapresente a representação gráfica de modo a:
 - a) conferir ao nome geográfico destaque igual ou maior aos demais elementos do sinal;
 - b) incluir a menção aos derivados do produto, caso seja desejo do requerente que os produtos derivados sejam considerados objeto do pedido de registro;
 - c) aplicar a alteração necessária em todos os documentos apensados ao processo que utilizem a representação gráfica da IG;

- 5) Diga se pretende seguir com o pedido restrito à fruta jabuticaba ou se pretende manter a inclusão de produtos derivados, atentando para as retificações necessárias explicadas nas exigências abaixo;
- 6) Reapresente o IOD de modo que o mesmo fundamente a IG requerida, de modo a:
- a) priorizar a fundamentação da reputação/notoriedade do nome geográfico Cachoeira do Campo, em detrimento da caracterização edafoclimática da região delimitada e dos fatores humanos aplicados à produção;
 - b) relacionar o nome geográfico com a totalidade da área delimitada, qual seja, os municípios de Ouro Preto e Itabirito;
 - c) caso a IP requerida não se limite à fruta jabuticaba, mas também aos derivados, como descrito no CET, esses derivados devem ser também incluídos e detalhados na fundamentação do IOD; caso os derivados devam ser desconsiderados para fins do registro pretendido, pede-se que se exclua qualquer relação entre a pretensa IP e estes do IOD;
 - d) esclareça a finalidade do documento anexado entre as fls. 58 e 66, intitulado "Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência 'Cachoeira do Campo' para a Jabuticaba" e se este deve ser considerado o IOD para fins do presente pedido de registro.
- 7) Reapresente o CET de modo a:
- a) excluir o §3º do art. 2º e adequar a redação do caput do mesmo dispositivo suprimindo o trecho "bem como bens e serviços integrados à economia criativa local que possuam vínculo com a identidade cultural e produtiva da região";
 - b) caso deseje manter os produtos derivados:
 - i) retifique o art. 1º de modo que inclua todos os derivados objetivamente listados como produtos da IP;
 - ii) retifique o §2º de modo a detalhar os mesmos objetivamente, bem como a incluir o processo produtivo de cada um deles no mesmo CET;
 - iii) retifique os arts. 4º, 5º e 6º, e todos os demais dispositivos do CET, de modo que os mesmos prevejam todos os derivados objetivamente listados como produtos da IP;
 - c) caso deseje retirar os produtos derivados daqueles a serem assinalados pela IP requerida, retifique o art. 2º e suprima seu §2º, adaptando também todos os demais dispositivos do CET que mencionem qualquer produto para além da jabuticaba;

- d) retificar a representação gráfica de modo a:
- i) dar destaque igual ou maior ao nome geográfico em relação aos demais elementos;
 - ii) incluir menção aos produtos derivados, caso o requerente opte por manter esses produtos como objetos do registro para além da fruta *in natura*;
- 8) Apresente nova Ata registrada de Assembleia acompanhada de lista de presença que indique dentre os presentes quais são os produtores de jabuticaba e/ou de seus derivados com a aprovação do CET retificado;
- 9) Caso o requerente deseje manter os produtos derivados como aqueles a serem assinalados pela IG requerida para além da fruta jabuticaba, reapresente a declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, de modo a mencionar, na primeira página, não apenas os produtores de jabuticaba, mas também os de seus derivados;
- 10) Esclareça a finalidade dos documentos anexados às fls. 79, 80, 81 e 83;
- 11) Apresente novos documentos que comprovem que o nome geográfico Cachoeira do Campo é conhecido pela produção de jabuticaba e que essa reputação se estende sobre toda a área geográfica delimitada;
- 12) apresente a tradução do documento "*Maceration time over antioxidant activity, volatile compounds and temporal dominant sensation of fermented jabuticaba*" caso deseje que o mesmo seja considerado no processo.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência

em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2912, de 27 de outubro de 2026.

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412026000016-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Taquaritinga do Norte

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Taquaritinga do Norte e Vertentes, localizados no Estado de Pernambuco.

DATA DO DEPÓSITO: 30 de julho de 2026.

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CAFE DE TAQUARITINGA DO NORTE-APCTN

PROCURADOR: Não há.

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**TAQUARITINGA DO NORTE**” para o produto **CAFÉ**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260076365 de 30 de julho de 2026, recebendo o nº BR412026000016-0.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2909, de 06 de outubro de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 4-17
- Estatuto Social registrado – fls. 19-35
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, da Eleição e Posse da atual Diretoria, e da aprovação do caderno de especificações técnicas – fls. 36-38, e fls. 40-41
- Lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fl. 39
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 43-45
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 46-80
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 83-88
- Outros documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 18

- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 42
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – fl. 82

Também foi protocolizada em 5 de agosto de 2026 petição complementar de nº 870260078332, com a apresentação dos seguintes documentos:

- Justificativa de apresentação de documento complementar – fl. 3
- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica – fl. 4-8
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 9

No que tange o Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (IOD), foi apresentada na petição inicial uma versão sem a identificação do órgão emissor competente e também sem a assinatura dos responsáveis por sua emissão. Entretanto, tal vício foi sanado mediante a apresentação de uma segunda versão do Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), disponibilizada na petição de nº 870260078332.

A partir da análise da documentação apresentada, observou-se que parte do nome geográfico “**TAQUARITINGA DO NORTE**” está apresentada de maneira secundária na representação gráfica, conforme pode ser observado a seguir.



De acordo com o item 4.1 “*Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica*” do Manual de Indicações Geográficas, “*a reduzida representação visual que impeça a correta identificação do nome geográfico ou gentílico não é compatível com a função da IG*”, o que caracteriza a situação demonstrada acima, com a representação gráfica enfatizado unicamente o elemento “**TAQUARITINGA**”. Desta forma, entende-se que há a possibilidade de erro ou confusão no que tange o nome geográfico que está sendo verdadeiramente protegido. **(Exigência 1)**

Quanto ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), foi constatada que sua assinatura pelo Diretor Presidente da Associação é datada de 22 de novembro de 2025, dias antes da Eleição e Posse da Diretoria da Requerente, ocorrida em 24 de novembro de 2025, não

havendo, portanto, legitimidade pelo representante à época da assinatura do Caderno de Especificações Técnicas (CET). **(Exigência 2).**

Também foi observado no conjunto documental a menção ao nome geográfico “**TAQUARITINGA**”, nome este divergente de “**TAQUARITINGA DO NORTE**”, o nome geográfico requisitado. Conforme o item 3.2.2 “*Orientações para DO*” do Manual de Indicações Geográficas, “*não é necessário comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido nos mesmos moldes de um pedido de IP. Porém, o nome geográfico que se quer proteger deve constar na documentação obrigatória, relacionado ao produto ou serviço que a IG busca assinalar*”. Reforçamos que a documentação comprobatória deve citar o nome geográfico solicitado em sua íntegra, sendo desconsideradas variações abreviadas, reduzidas ou acrescidas de termos, pois ele precisa efetivamente designar a área delimitada.

“A área geográfica da Denominação de Origem ‘Taquaritinga’ para o Café envolve 2 (dois) municípios, Taquaritinga do Norte e Vertentes, no Estado de Pernambuco.” (fl. 49)

“A topografia é um dos fatores naturais de maior relevância na decisão de estabelecimento da área da Denominação de Origem Taquaritinga para o Café, uma vez que a cafeicultura da espécie Coffea arabica ocorre em cotas mais elevadas”. (fl. 50)

“Em função do relevo, até mesmo dentro das propriedades rurais, o desenho da Denominação de Origem Taquaritinga para o Café se orienta e obedece ao limite político-administrativo dos municípios e não a um recorte de altitude tão somente.” (fl. 50)

“Para efeito de pertencimento e normatização do produto café na Denominação de Origem Taquaritinga, todos os requisitos estão evidenciados no Caderno de Especificações Técnicas, que acompanha o processo de registro da DO.” (fls. 50-51)

Ainda no que tange o conteúdo apresentado na documentação comprobatória, notou-se que o termo “**TAQUARITINGA**”, é o nome geográfico utilizado para designar o Brejo de Altitude, o qual se constitui em um dos fatores de influência do meio geográfico sobre as qualidades e características do produto requisitado.

*“A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem ‘Taquaritinga do Norte’ para o Café, compreende o **Brejo de Altitude** dentro dos municípios de Taquaritinga do Norte e Vertentes, no Estado de Pernambuco, respeitando-se os seus limites estabelecidos dentro do polígono de altitudes acima de 600 metros que faz parte do **Brejo de Altitude Taquaritinga**” (fl. 10)*

Considerando que a área geográfica requisitada e preponderante como meio geográfico de influência já é denominada “**TAQUARITINGA**” e que o nome geográfico requisitado “**TAQUARITINGA DO NORTE**” se refere apenas a um dos municípios abrangidos pela delimitação geográfica requisitada, entende-se que pode haver inadequação quanto ao nome geográfico requisitado, uma vez que ele não abrange por completo a área geográfica delimitada que se pretende proteger. Segundo o item 7.1.5 “***Documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, no caso de DO***” do Manual de Indicações Geográficas, “*as comprovações a serem apresentadas devem sempre ser específicas para a área geográfica cujo nome será protegido, relacionado com o produto ou serviço assinalado*”. Logo, com base na documentação comprobatória, há evidências de que a área geográfica a ser protegida pelo presente pedido de Denominação de Origem já possui o nome “**TAQUARITINGA**”, que se refere ao Brejo de Altitude que abrange os municípios que se visa proteger. Desta forma, solicitamos esclarecimentos quanto ao nome geográfico que se visa proteger. **(Exigência 3)**

No que tange o estatuto social da requerente, destacamos que, por força da alteração da Portaria INPI n.º 04/2022, pela Portaria INPI n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, norma de natureza processual, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de 03 de fevereiro do mesmo ano, é necessária a previsão estatutária expressa da “**possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI**”, o que não identificamos no documento em questão, devendo ser saneado pela requerente. **(Exigência 4)**

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Ajuste a representação gráfica da indicação geográfica para afastar o caráter secundário de parte do nome da indicação geográfica, bem como:
 - 1.1 Caderno de Especificações Técnicas (CET) atualizado com a nova representação gráfica;
 - 1.2 Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do Caderno de Especificações Técnicas (CET) atualizado acompanhada de lista de presença, indicando os participantes que são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela IG.
2. Esclareça quanto à legitimidade do representante na data de assinatura que consta no Caderno de Especificações Técnicas (CET);

3. Esclareça se o nome geográfico a ser protegido é “Taquaritinga” ou “Taquaritinga do Norte” e reapresente a documentação com o nome correto.
4. Inclua no Estatuto Social a previsão expressa da *“possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI”*, nos termos do item 3, da alínea a, do inciso V do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, e estar:
 - 4.1. Registrada em cartório;
 - 4.2. Acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral que a aprovar.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2912 de 27 de outubro de 2026

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

N.º DO PEDIDO: BR402026000003-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Nova Friburgo

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Lingerie

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu, Bom Jardim, Duas Barras, Carmo, Sumidouro, Cordeiro, Macuco, Cantagalo, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes e São Sebastião do Alto, todos no estado do Rio de Janeiro.

DATA DO DEPÓSITO: 05 de março de 2026

REQUERENTE: Sindicato das Indústrias do Vestuário de Nova Friburgo – SINDVEST

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

Comunicação de concessão de registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI.

Acompanham este despacho os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NOVA FRIBURGO**” para o produto **LINGERIE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2898, de 21 de julho de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260020661, de 05 de março de 2026, recebendo o n.º BR402026000003-1.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 21 de julho de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2898.

Em 16 de setembro de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260095217, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Conforme o disposto na alínea a, do inciso VIII, do art. 16 e no § 1º, do art. 19, da Portaria INPI/PR n.º 04/2022, combinado item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas, apresente Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica que delimite e justifique a delimitação da área geográfica do conjunto de municípios conhecida como Nova Friburgo para a atividade de confecção de Lingeries, observada a recomendação quanto a representação cartográfica e demais pontos abordados no presente parecer de exame, buscando tratar a área como um todo indivisível e evitando destaque desproporcional ao município sede.

Em resposta à exigência n.º 1, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial de Delimitação, fls. 2020/2025;

A nova versão do IOD aprofunda as informações sobre a delimitação e afirma que NOVA FRIBURGO “*constitui o núcleo histórico e reputacional dessa atividade. Ao longo de seu desenvolvimento, contudo, a cadeia produtiva expandiu-se territorialmente e passou a abranger municípios do entorno, estabelecendo uma estrutura regional integrada de produção, facção, fornecimento, comercialização e prestação de serviços relacionados à indústria do vestuário*” (fl. 2020). Assim, certifica que a delimitação “*não decorre, portanto, exclusivamente de uma regionalização administrativa, mas da convergência entre a trajetória histórica da atividade, sua expansão territorial, a presença contemporânea da produção e a integração econômica e produtiva existente entre os municípios*” (fl. 2022).

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Petição de cumprimento de exigência – fls. 2015/2017;
- Comprovante de Pagamento da GRU – fls. 2018/2019.

3. CONCLUSÃO

A primeira questão a ser enfrentada é a efetiva extensão da reputação do topônimo “NOVA FRIBURGO” em relação à área geográfica delimitada e como essa reputação se relaciona com a cadeia produtiva de lingerie. Ora, é bem claro que o município de Nova Friburgo é conhecido como centro de produção industrial de lingerie, de forma que os demais municípios orbitam sua área de influência e contribuem para a capacidade produtiva conjunta, em uma cadeia de produção integrada.

Prosseguindo, superada a questão da área geográfica, a documentação explica que a produção de lingerie de Nova Friburgo é resultado de um processo histórico de especialização produtiva associado à própria formação industrial do município. Ao longo do século XX, consolidou-se no território uma importante atividade têxtil, responsável pela formação de mão de obra especializada, pela disseminação de técnicas relacionadas ao trabalho com tecidos, rendas, corte e costura e pelo estabelecimento de uma cultura industrial que, posteriormente, forneceria as bases para o desenvolvimento do segmento de moda íntima. Esse processo diferencia a atividade de uma concentração empresarial circunstancial, pois demonstra a existência de conhecimentos e capacidades produtivas acumulados e transmitidos no território.

A instalação de indústrias, como a Fábrica de Rendas Arp, a Fábrica Ypu e a Fábrica Filó, no início do século XX indica o começo da consolidação da cadeia produtiva de vestuário na área geográfica. A atuação desses estabelecimentos contribuiu para transformar Nova Friburgo em polo relevante de operações têxteis e de confecção. A presença histórica da produção de rendas, filós e outros materiais relacionados ao vestuário é particularmente significativa para compreender a posterior especialização do município na produção de lingerie.

Com as transformações ocorridas na estrutura industrial, sobretudo a partir das décadas de 1970 e 1980, parte dos conhecimentos e da mão de obra anteriormente concentrados nas grandes fábricas passou a ser incorporada por pequenas empresas, oficinas e unidades familiares. Teria se desenvolvido, assim, uma estrutura produtiva descentralizada, baseada em confecções e facções especializadas em diferentes etapas da fabricação. O processo contribuiu para preservar e disseminar conhecimentos de modelagem, corte, costura, montagem e acabamento e favoreceu o surgimento de um ambiente empresarial fortemente identificado com o segmento de moda íntima.

A multiplicação de empresas e a divisão de etapas entre diferentes unidades produtivas originaram uma rede de fabricantes, facções, fornecedores e prestadores de serviços. A especialização deixou de depender exclusivamente de grandes estabelecimentos industriais e passou a estar incorporada na dinâmica social e econômica local. Ela também se propaga nos demais municípios, tanto por deslocamentos naturais da população com especialização técnica quanto pelo surgimento de oportunidades de negócios. Isso constituiu a base do atual polo de moda íntima, mediante relações econômicas e sociais construídas durante décadas.

A descentralização da cadeia, segundo a requerente, também explica sua expansão para os municípios próximos. À medida que diferentes fases da produção passaram a ser

realizadas por unidades especializadas, as relações econômicas ultrapassaram os limites administrativos de Nova Friburgo. Dessa forma, teria se constituído uma área produtiva regional integrada, na qual empresas situadas em diferentes municípios participam de uma mesma cadeia. A configuração territorial atual abrange Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu, Bom Jardim, Duas Barras, Carmo, Sumidouro, Cordeiro, Macuco, Cantagalo, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes e São Sebastião do Alto.

Logo, a inclusão desses municípios na área delimitada da Indicação de Procedência se fundamenta na regionalização da atividade e na integração produtiva construída historicamente em torno de Nova Friburgo, que é o polo regional da atividade. Os dados apresentados na documentação que fundamenta a delimitação reforçam, smj, essa realidade. Segundo a RAIS, ano-base 2025, os doze municípios reuniam 8.306 vínculos formais ativos nas atividades de confecção e facção de roupas íntimas. Nova Friburgo concentrava 6.705 vínculos, enquanto 1.601, aproximadamente 19,3% do total, estavam distribuídos pelos demais municípios, o que ajudaria a comprovar a integração regional.

A reputação como origem de lingerie seria reforçada pela concentração de empresas especializadas, pela comercialização dos produtos em diferentes mercados e pela atuação de instituições empenhadas na organização e promoção do polo. Entre os principais instrumentos dessa projeção encontra-se a Feira Brasileira de Moda Íntima (FEVEST), realizada em Nova Friburgo desde 1992, que reúne fabricantes, fornecedores, compradores e demais agentes relacionados à cadeia. A continuidade do evento contribuiu para ampliar a visibilidade do polo e fortalecer a associação do nome Nova Friburgo com lingerie e moda íntima.

O reconhecimento ultrapassou o âmbito regional. A Lei Federal n.º 14.883, de 11 de junho de 2024, conferiu a Nova Friburgo o título de Capital Nacional da Moda Íntima, expressão institucional de uma reputação construída historicamente pela atividade produtiva. Associado à importância econômica do polo, à especialização empresarial e à existência de uma ampla rede de trabalhadores, fornecedores e prestadores de serviços, esse reconhecimento evidencia que a ligação entre Nova Friburgo e a lingerie alcançou projeção nacional.

A proteção como Indicação de Procedência encontra fundamento, portanto, na convergência de diversos elementos: a tradição industrial têxtil desenvolvida desde o início do século XX; a formação e transmissão de conhecimentos especializados; a concentração e continuidade da atividade de confecção; a existência de uma rede de fabricantes, facções, fornecedores e serviços; a regionalização efetiva da cadeia; a presença de instituições voltadas à sua organização e promoção; e, principalmente, a reputação adquirida pelo nome geográfico

Nova Friburgo como referência na produção de lingerie. Esses aspectos demonstram a existência de uma relação histórica e socialmente construída entre o território, sua atividade econômica e a notoriedade alcançada pelo produto.

Por fim, a delimitação formada pelos doze municípios representa a geografia efetiva da cadeia produtiva, que extrapola os limites administrativos do município que originou a reputação. Nova Friburgo é o núcleo histórico e reputacional da produção, enquanto os demais municípios integram sua expansão e organização produtiva atual, o que autoriza o INPI a reconhecer a Indicação de Procedência “Nova Friburgo” para lingerie, em face da reputação construída ao longo de décadas em um território produtivo especializado, caracterizado por conhecimentos acumulados, divisão regional do trabalho e vínculos econômicos que tornaram conhecida a produção de lingerie de Nova Friburgo, abarcando os municípios vizinhos.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame técnico realizado, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**NOVA FRIBURGO**” para o produto **LINGERIE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **CONCESSÃO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Página 000003/000017 Registro Nº 1764 19/05/2026	Protocolo nº 6462 de 15/05/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 1764 em 19/05/2026 e averbado no registro primitivo nº 1764 deste OFÍCIO DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO. Assinado digitalmente por RODRIGO AOR DE ALMEIDA - Escrevente.									
	Emolumentos + PMCMV	Distribuidor	Mutua dos Magistrados + ACOTERJ + Outros	Fundo Especial do TJRJ	Fundo da Defensoria	Fundo da Procuradoria	Fundo de apoio Reg.Civis das Pessoas Nat.RJ	Imp.Sobre Serviços de qualquer nat.	Outras Despesas	FUNDAC-PGUER
	R\$ 401,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 78,63	R\$ 33,42	R\$ 33,42	R\$ 23,59	R\$ 20,05	R\$ 3,27	R\$ 3,93
FUNGPT	FUNPGALERJ	Total								R\$ 3,93



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

SUMÁRIO

1. DO OBJETO

2. LINGERIE

3. DA PRODUÇÃO

- 3.1. Criação
- 3.2. Design
- 3.3. Materiais
- 3.4. Fornecedores
- 3.5. Desenho técnico e pilotagem
- 3.6. Modelagem
- 3.7. Corte
- 3.8. Costura
- 3.9. Maquinário
- 3.10. Acabamento e etiquetagem
- 3.11. Embalagem
- 3.12. Dos itens de conformidade

4. DO CONSELHO REGULADOR

5. DO CONTROLE

6. DA IDENTIFICAÇÃO

7. DO NOME GEOGRÁFICO NOVA FRIBURGO

8. DOS DIREITOS E DEVERES

9. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

<



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

1. DO OBJETO

1.1. O presente Caderno de Especificações Técnicas, doravante denominado Caderno, estabelece o regime aplicável à produção, controle e defesa da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**.

1.2. A **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO** é direito exclusivo dos empresários têxteis de moda íntima estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno e nas demais legislações aplicáveis.

1.3. A área delimitada compreende os municípios de: Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu, Bom Jardim, Duas Barras, Carmo, Sumidouro, Cordeiro, Macuco, Cantagalo, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes e São Sebastião do Alto.

2. LINGERIE

2.1. **LINGERIE**, pelo seu próprio significado, são peças de roupa íntima feminina, considerada em conjunto, com duas ou três peças ou como peça individual, tais como: calcinhas, sutiãs, body, cropped, shortdool, camisolas, corselete, cinta-liga e outros, com ou sem ornamentos (bordados, rendas, etc.) de fina qualidade.

2.2. A **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO** é exclusiva para identificar as peças de lingerie, desde que fabricados dentro da área geográfica delimitada.

2.3. A fabricação da lingerie é um processo que envolve várias etapas, desde a sua concepção até a chegada dos produtos na loja.

3. DA PRODUÇÃO

3.1. Criação

I. Origem das peças, com base nas tendências do mercado, através de pesquisas que são realizadas nos meios físicos e ou virtuais.

3.2. Design

I. Desenhar as peças, definir as modelagens, cores, tecidos, rendas, bordados, etc.

II. Os desenhos das peças são feitos manualmente ou com uso de softwares, produzindo croquis detalhados que definem o visual e a estrutura da lingerie.

<



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

3.3. Materiais

- I. Tecidos de algodão, elastano, poliamida, poliéster, seda e ou similares;
- II. Linhas de poliéster e fios de helanca e ou similares;
- III. Rendas e bordados;
- IV. Elásticos;
- V. Aros, bojo;
- VI. Fechos;
- VII. Acessórios de resina, madeira, metal e similares.
- VIII. Os materiais deverão ser testados pelo empresário.
- IX. Não é permitido o uso de materiais que sejam desconfortáveis, sem vestibilidade, sem sustentação, sem acabamento e de baixa durabilidade.

3.4. Fornecedores

- I. Os fornecedores dos materiais de tecido, rendas, bordados, linhas, fios, elásticos e bojos, serão aprovados pelo **SINDVEST**, tendo em vista a necessidade de manter a qualidade das peças.
- II. O **SINDVEST** deverá anualmente, ou a pedido do empresário, aprovar, rever e manter a lista de fornecedores devidamente atualizada, com base na qualidade técnica dos produtos, incluindo gramatura, resistência, composição e outros.
- III. O **SINDVEST** não poderá vetar um fornecedor desde que, comprovadamente, o seu material possuir a mesma descrição técnica e qualidade dos demais fornecedores autorizados.
- IV. A comprovação deverá ser feita pelo laboratório do SINDVEST ou por empresa terceira idônea com expertise em avaliação de material, incluindo o uso de laboratórios para análise físico-química do material do fornecedor.
- V. Os tecidos de fabricação própria deverão ter o mesmo padrão ou qualidade dos tecidos dos fornecedores.

3.5. Desenho técnico e pilotagem

- I. Ficha técnica do produto com desenhos minuciosos com medidas exatas e informações detalhadas sobre o tipo de tecido que será utilizado em cada peça, com a composição exata dos tecidos, aviamentos, tipo de costura, acabamentos e acessórios (se houver).
- II. Produção da peça piloto que servirá de modelo para todas as demais.
- III. Ajuste na modelagem, caso haja, testando vestibilidade, caimento e conforto.

3.6. Modelagem

- I. São criados moldes em tamanho real que serão impressos e encaminhados para o corte.
- II. Pode-se utilizar softwares para um melhor aproveitamento do tecido na hora do corte, colocando os diversos moldes que se encaixam com um maior aproveitamento e menor desperdício, de acordo com o tamanho do tecido.

<



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

3.7. Corte

- I. O tecido, os bordados e as rendas podem descansar antes do corte para evitar deformações e encolhimentos.
- II. Na mesa o tecido, o bordado ou a renda estará em camadas.
- III. Evita-se esticar e enrugar o tecido, o bordado ou a renda.
- IV. As modelagens são riscadas sobre papel em cima do tecido, o bordado ou a renda, onde o cortador usará máquina ou corte manual.

3.8. Costura

- I. As costureiras recebem os cortes de tecido, bordados e rendas juntamente com a peça piloto e a modelagem para que iniciem a montagem das peças, que poderá ser feita em produção individual, em grupo funcional ou células.
- II. Rendas, bordados ou outros detalhes são aplicados manualmente ou com maquinário específico para personalização.
- III. Utiliza-se uma máquina de costura com guia especial para aplicar elásticos nas bordas e aros nos sutiãs.
- IV. Fechos são costurados para garantir praticidade e ajuste, geralmente na parte traseira de sutiãs.
- V. A habilidade manual é tão importante quanto o maquinário, assegurando que cada peça seja única e de alta qualidade.
- VI. Aplicação de etiquetas de composição e tamanho de acordo com as normas legais.

3.9. Maquinário

- I. São utilizadas máquinas industriais, dependendo do tipo de acabamento desejado, em especial a Reta, Três pontos/Dois pontos, Overloque, Colarete/Galoneira, Elastiqueira, Duas agulhas, Travete e outras.
- II. Não há uma ordem específica, dependendo da linha de montagem de cada fábrica, sendo que a peça pode ir e voltar para a mesma máquina.
- III. Reta: costura em retas.
- IV. Três pontos/Dois pontos: costura em ziguezague.
- V. Overloque: serve para fazer a união e fechamento de costura.
- VI. Colarete/Galoneira: faz costuras duplas ou triplas, resistentes para prender elásticos.
- VII. Elastiqueira: rebatimento de elástico.
- VIII. Duas agulhas: utilizada para colocação de viés no bojo.
- IX. Travete: utilizada para fazer o acabamento dos fechos, viés e outros.
- X. As máquinas deverão sofrer revisão periódica, para manter o padrão da costura.

Página 000007/000017 Registro Nº 1764 19/05/2026	Protocolo nº 6462 de 15/05/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 1764 em 19/05/2026 e averbado no registro primitivo nº 1764 deste OFICIO DE JUSTICA DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO. Assinado digitalmente por RODRIGO AOR DE ALMEIDA - Escrevente.									
	Emolumentos + PMCMV	Distribuidor	Mutua dos Magistrados + ACOTERJ + Outros	Fundo Especial do TJRJ	Fundo da Defensoria	Fundo da Procuradoria	Fundo de apoio Reg.Civis das Pessoas Nat.RJ	Imp.Sobre Serviços de qualquer nat.	Outras Despesas	FUNDAC-PGUER
	R\$ 401,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 78,63	R\$ 33,42	R\$ 33,42	R\$ 23,59	R\$ 20,05	R\$ 3,27	R\$ 3,93
	FUNGPT	FUNPGALERJ	Total							R\$ 3,93



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

3.10. Acabamento e etiquetagem

- Processo de revisão de cada peça, cortando fios soltos, verificando defeitos de costura, corte ou acabamento.
- Aplicação de etiquetas, logos, marcas, etc.
- Inspeção visual do padrão de qualidade de cada peça.

3.11. Embalagem

- Etapas onde as peças são dobradas e embaladas.
- Pode ser realizada nova inspeção visual do padrão de qualidade de cada peça.

3.12. Dos itens de conformidade

- A produção poderá ser própria ou terceirizada, no todo ou em parte, desde que devidamente controlada em relação ao volume de produção e qualidade.
- A modelagem das peças deverá ser criada ou adequada para o empresário.
- O interior ou forro da calcinha, ou similar em peça única, deverá ser de algodão ou outro tecido autorizado pelo Conselho Regulador.
- A costura deverá ser impecável, a peça não poderá apresentar costuras malfeitas, tortas, puladas, sobrepostas e ou linhas soltas.
- Acessórios que não quebrem, manchem, enferrujem, escureçam ou danifiquem as peças.

4. DO CONSELHO REGULADOR

4.1. O Conselho Regulador da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO** será estruturado e competente nos moldes do Estatuto do Sindicato das Indústrias do Vestuário de Nova Friburgo, doravante designado **SINDVEST**.

4.2. O Conselho Regulador será constituído por 7 (sete) membros eleitos pela Assembleia para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida duas reeleições consecutivas.

I. Os membros do Conselho Regulador elegerão, entre eles, um Diretor e dois Vice-Diretores.

II. O Conselho Regulador se reunirá trimestralmente, ou quando se fizerem necessárias, com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) de seus membros efetivos.

III. As deliberações do Conselho Regulador serão tomadas por maioria simples dos membros presentes nas reuniões.

IV. Em caso de empate nas decisões, o voto do Diretor Presidente será privilegiado.

V. Poderão ser convidados a participar da reunião do Conselho Regulador para manifestarem a sua posição sobre temas ou propostas a serem debatidos, servindo como fonte de conhecimento, com finalidade de auxiliar, ampliar e/ou aprimorar as discussões e decisões do Conselho, sem direito a voto, os representantes de órgãos, instituições públicas ou privadas e outros participantes convidados pelo Conselho Regulador ou pela Diretoria.

Página 000008/000017 Registro Nº 1764 19/05/2026	Protocolo nº 6462 de 15/05/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 1764 em 19/05/2026 e averbado no registro primitivo nº 1764 deste OFÍCIO DE JUSTICA DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO. Assinado digitalmente por RODRIGO AOR DE ALMEIDA - Escrevente.									
	Emolumentos + PMCMV	Distribuidor	Mutua dos Magistrados + ACOTERJ + Outros	Fundo Especial do TJRJ	Fundo da Defensoria	Fundo da Procuradoria	Fundo de apoio Reg.Civis das Pessoas Nat.RJ	Imp.Sobre Serviços de qualquer nat.	Outras Despesas	FUNDAC-PGUER
	R\$ 401,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 78,63	R\$ 33,42	R\$ 33,42	R\$ 23,59	R\$ 20,05	R\$ 3,27	R\$ 3,93
	FUNGPT	FUNPGALERJ	Total							R\$ 3,93



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

VI. As Resoluções e decisões do Conselho Regulador deverão constar em ata, em livro específico, lida, aprovada e assinada ao final de cada reunião pelos seus membros.

4.3. O Conselho Regulador orientará e efetuará o controle da produção da lingerie através de registros cadastrais, vistorias, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**.

4.4. O Conselho Regulador manterá atualizados os cadastros relativos ao:

- I.** Registro de inscrição do empresário;
- II.** Registro de inscrição das confecções e facções, próprias e terceirizadas;
- III.** Registro de inscrição das propriedades armazenadoras;
- IV.** Registro das visitas e ou auditorias realizadas nas confecções e ou facções;
- V.** Credenciamento dos laboratórios;
- VI.** Registro dos empresários e marcas com autorizações de uso.

4.5. A produção será objeto de controle pelo Conselho Regulador, através de:

- I.** Obtenção de declaração de criações e modelagens próprias;
- II.** Obtenção de declaração da aquisição dos materiais de produção, incluindo tecido, rendas, bordados, linhas, fios, elásticos, acessórios e outros;
- III.** Obtenção de declaração do volume de peças produzidas;
- IV.** Obtenção de declaração dos autocontroles realizados;
- V.** Visitação e ou inspeção;
- VI.** Análise laboratorial;
- VII.** Concessão de certificados;
- VIII.** Concessão de selos ou permissão de selos impressos; e
- IX.** Fiscalização.

4.6. O Conselho Regulador, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

- I.** Fiscalizar as peças de lingerie e a veracidade das declarações fornecidas;
- II.** Fiscalizar se as peças de lingerie estão de acordo com as fichas técnicas do próprio produto e aos itens de conformidade estabelecidos por este Caderno;
- III.** Recolher amostras destinadas a análise visual e ou laboratoriais;
- IV.** Aprovar as peças de lingerie com direito ao uso;
- V.** Conceder os certificados, selos ou autorização de impressão aos empresários; e
- VI.** Fiscalizar o uso da designação **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**, nos produtos aprovados.

<



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

5. DO CONTROLE

5.1. Somente os empresários devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção, poderão concorrer a **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**.

5.2. Do procedimento:

I. Os empresários para concorrerem ao uso da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**, deverão, voluntariamente, encaminhar ao Conselho Regulador, para o ano de concessão, as suas peças, identificados por fabricante e ou marca, no período de inscrição, assim como ficha devidamente preenchida.

II. A documentação fornecida e as peças encaminhadas ao Conselho Regulador serão analisadas, e as peças poderão ser submetidas a laudo analítico que comprovem a conformidade destas com os padrões de identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

5.3. O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos as operações executadas pelos empresários, no sentido de assegurar a origem e qualidade das peças da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**.

I. Tais controles são extensivos, quando possível, as operações de terceirização de parte da fabricação para outras confecções e ou fábricas.

II. Compra e venda de peças fabricadas por empresários com direito ao uso da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**.

III. As informações de caráter comercial, relativa ao volume de produção e operações de compra e venda, serão consideradas confidenciais, não podendo ser usadas para outro propósito que não a proteção e o controle realizado pelo Conselho Regulador e autoridades competentes, quando requisitadas.

5.4. O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista neste Caderno, bem como das demais legislações em vigor.

5.5. O empresário só poderá fazer uso da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO** após ter atendido ao disposto neste Caderno, bem como terem sido aprovados por avaliações realizadas pelo Conselho Regulador ou autoridade por esta indicada.

5.6. Certificados, selos de controle e impressão

I. O Certificado será fornecido pelo Conselho Regulador que identificará o empresário e as marcas com direito ao uso da designação da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**.

II. O Certificado, selo de controle, etiquetas ou impressão será fornecido ou autorizado o uso pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Página 000010/000017 Registro Nº 1764 19/05/2026	Protocolo nº 6462 de 15/05/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 1764 em 19/05/2026 e averbado no registro primitivo nº 1764 deste OFICIO DE JUSTICA DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO. Assinado digitalmente por RODRIGO AOR DE ALMEIDA - Escrevente.									
	Emolumentos + PMCMV	Distribuidor	Mutua dos Magistrados + ACOTERJ + Outros	Fundo Especial do TJRJ	Fundo da Defensoria	Fundo da Procuradoria	Fundo de apoio Reg.Civis das Pessoas Nat.RJ	Imp.Sobre Serviços de qualquer nat.	Outras Despesas	FUNDAC-PGUER
	R\$ 401,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 78,63	R\$ 33,42	R\$ 33,42	R\$ 23,59	R\$ 20,05	R\$ 3,27	R\$ 3,93
	FUNGPT	FUNPGALERJ	Total							R\$ 3,93



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

III. Os selos de controle, etiquetas ou impressões deverão identificar um único produto e ou marca, não podendo ser usado em outros produtos ou marcas.

IV. A quantidade de selos e ou etiquetas deverá obedecer a quantidade de produção e comercialização, da forma de identificação individual nas peças fabricadas, correspondente de cada empresário inscrito.

5.7. Das vistorias

I. O Conselho Regulador organizará vistorias e ou auditorias, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nas fabricas, estoques e ou estabelecimentos comerciais para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade das peças de lingerie.

II. O Conselho Regulador poderá requerer amostras, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade;

III. A amostra será condicionada e identificada, com o tipo e número de peças e nome do empresário inscrito ou estabelecimento, para depósito e conservação, e posterior análise;

IV. O Conselho Regulador será responsável pela amostra das peças, bem como as condições técnicas a serem observadas pela retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

V. Toda a fabricação, instalações maquinários e outros, devem obedecer às condições e normas de conduta de trabalho, segurança, higiene, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

VI. Todos os empresários inscritos que se dediquem a produção ou comercialização das peças designadas pela **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**, são obrigados a dispor da área de fabricação, estoques e lojas para o devido controle.

5.8. Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, deverá realizar nova vistoria e recolher a peça ou peças de lingerie para verificação.

5.9. O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e da análise do produto, a uma ou demais entidades.

I. Ao Conselho Regulador caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

5.10. O Conselho Regulador poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a origem e qualidade das peças da **LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**.

5.11. Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

<



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

5.12. O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, no controle da fabricação e do uso das peças designadas com a **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO** para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

6. DA IDENTIFICAÇÃO

6.1. As peças aprovadas pelo Conselho Regulador poderão ser identificadas em seu corpo e ou embalagens, através de selos, etiquetas, impressões, com o nome geográfico **NOVA FRIBURGO**, facultado o logotipo abaixo, seguido ou não da menção Indicação de Procedência, e o selo nacional de Indicação de procedência.



6.2. O Conselho Regulador estabelecerá, através de Resolução interna, o uso e tamanho da identificação para as diferentes formas de peças, etiquetas, embalagens, sacolas, etc.

6.3. As peças não aprovadas não poderão utilizar a identificação especificada tópico anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

6.4. Deverão ser obedecidas as demais normas de etiquetagem pela legislação em vigor.

7. DO NOME GEOGRÁFICO

7.1. Do direito ao uso

I. Todos os empresários estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções internas, poderão usar do nome geográfico reconhecido **NOVA FRIBURGO**, assim como o direito a menção **Indicação de procedência**, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

II. A menção ou referência a **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**, pelo empresário na apresentação, venda, propaganda e publicidade só é permitido **as peças autorizadas**.

III. A menção ou referência à **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

<



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

IV. É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**.

V. As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

7.2. A proteção e defesa da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO** será exercido pelo **SINDVEST** e ou pelos empresários, de forma coletiva ou individual, na ausência ou na falta do **SINDVEST**.

8. DOS DIREITOS E DEVERES

8.1. São direitos dos empresários:

- I.** O direito do uso do nome geográfico da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO** e logotipo;
- II.** O direito do uso a menção **Indicação de procedência**;
- III.** Observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno;
- IV.** Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V.** Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno; e
- VI.** Impedir terceiros do uso indevido, independente da defesa conferida pelo **SINDVEST**.

8.2. São deveres dos empresários:

- I.** Zelar pela imagem da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**;
- II.** Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno;
- III.** Prestar as informações cadastrais;
- IV.** Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;
- V.** Manter a produção e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, trabalhistas, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente; e
- VI.** Permitir o livre acesso as lojas, fábricas ou confecções para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

Página 000013/000017 Registro Nº 1764 19/05/2026	Protocolo nº 6462 de 15/05/2026: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 1764 em 19/05/2026 e averbado no registro primitivo nº 1764 deste OFÍCIO DE JUSTICA DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO. Assinado digitalmente por RODRIGO AOR DE ALMEIDA - Escrevente.									
	Emolumentos + PMCMV	Distribuidor	Mutua dos Magistrados + ACOTERJ + Outros	Fundo Especial do TJRJ	Fundo da Defensoria	Fundo da Procuradoria	Fundo de apoio Reg.Civis das Pessoas Nat.RJ	Imp.Sobre Serviços de qualquer nat.	Outras Despesas	FUNDAC-PGUER
	R\$ 401,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 78,63	R\$ 33,42	R\$ 33,42	R\$ 23,59	R\$ 20,05	R\$ 3,27	R\$ 3,93
	FUNGPT	FUNPGALERJ	Total							R\$ 3,93



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

9. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

9.1. As situações infracionais serão avaliadas mediante a ocorrência de reclamação, parecer contrário de auditorias realizadas, prazo de correção não atendido e fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

9.2. São consideradas infrações:

- I. Ausência de informações;
- II. Obstrução a fiscalização;
- III. Falsas declarações e situações de fraudes; e
- IV. Aproveitamento ou uso indevido da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**.

9.3. As infrações das disposições implicarão as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária do direito de concorrer a Indicação de procedência; e
- IV. Cassação e cancelamento do registro da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**.

9.4. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde a criação a comercialização das peças de lingerie.

9.5. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção e do produto lingerie.

9.6. A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador, com aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.

9.7. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO** dar-se-á quando o empresário estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno.

- I. A pena de suspensão temporária será de um ano;
- II. Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

9.8. A pena de cassação e cancelamento do registro da designação **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle.

- I. A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

<



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

II. Quando cassado e cancelado o direito de uso da designação o empresário se obriga a retirar do mercado, num prazo de 10 (dez) dias, todo o produto e material com a designação **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO**. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o empresário pelas perdas e danos.

9.10. A reintegração, para concorrer ao uso, somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

9.11. O processo administrativo referente a infrações será definido através de resolução interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

9.12. O uso da designação da **IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO** fora das normas deste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O Conselho Regulador poderá aplicar regras de transição nos primeiros 5 (cinco) anos para aplicação integral deste Caderno.

10.2. Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

10.3. Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo Conselho Regulador até que a Assembleia Geral decida em caráter final.

10.4. O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral, devidamente registrado em ata.

10.5. Este Caderno poderá ser reformado, no todo ou em parte, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para este fim.

10.6. O Caderno alterado deverá ser averbado junto ao INPI conforme a legislação vigente.

10.7. O presente Caderno entrará em vigor após o reconhecimento da **Indicação de procedência IP LINGERIE DE NOVA FRIBURGO** pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Subsecretaria de Indústria, Comércio e Serviços

NOTA TÉCNICA

INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE INDICAÇÃO DE
PROCEDÊNCIA DA LINGERIE DE NOVA FRIBURGO

SUMÁRIO

1.1. Introdução.....01

1.2. Breve história da produção têxtil de Nova Friburgo.....02

1.3. Mapa da delimitação da área geográfica.....03

1.4. Conclusão..... 04

Referências..... 05

1.1. INTRODUÇÃO

A produção de lingerie de Nova Friburgo e região, localizada na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, constitui uma trajetória de empreendedorismo, especialização produtiva, inovação e desenvolvimento econômico que se destaca no cenário nacional.

Nova Friburgo, reconhecida como **Capital Nacional da Moda Íntima**, constitui o núcleo histórico e reputacional dessa atividade. Ao longo de seu desenvolvimento, contudo, a cadeia produtiva expandiu-se territorialmente e passou a abranger municípios do entorno, estabelecendo uma estrutura regional integrada de produção, facção, fornecimento, comercialização e prestação de serviços relacionados à indústria do vestuário.

A área objeto deste Instrumento Oficial de Delimitação compreende os municípios de **Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu, Bom Jardim, Duas Barras, Carmo, Sumidouro, Cordeiro, Macuco, Cantagalo, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes e São Sebastião do Alto**, todos no Estado do Rio de Janeiro.

1.2. BREVE HISTÓRIA DA PRODUÇÃO TÊXTIL DE NOVA FRIBURGO E REGIÃO

O setor têxtil e de confecção brasileiro ocupa posição de destaque no cenário mundial, sendo considerado a quinta maior indústria têxtil do planeta, o quarto maior produtor de vestuário e também o quarto maior produtor de denim. O país é autossuficiente na produção de algodão e, em 2023, o segmento movimentou cerca de 1,3 milhão de empregos diretos e indiretos. A Região Sudeste concentra aproximadamente 46,5% da produção nacional (IEMI, 2024).

Nesse contexto, Nova Friburgo consolidou-se como núcleo do Arranjo Produtivo Local de Moda Íntima, cuja atividade se expandiu para municípios do entorno e passou a constituir importante vetor de desenvolvimento econômico regional. O polo é reconhecido nacionalmente pela especialização na produção de lingerie, moda praia, fitness e segmentos relacionados, reunindo empresas de diferentes portes e uma ampla cadeia de fornecedores e prestadores de serviços (ABIT, 2019; SINDVEST, 2025).

A atividade industrial de Nova Friburgo apresenta destaque histórico nos setores metalmeccânico e têxtil. A produção de moda íntima exerce papel central na economia local e regional, promovendo geração de empregos, circulação de renda, empreendedorismo e qualificação da mão de obra. O reconhecimento alcançado pelo setor levou à promulgação da **Lei Federal nº 14.883, de 11 de junho de 2024**, que conferiu ao Município de Nova Friburgo o título de **Capital Nacional da Moda Íntima** (BRASIL, 2024).

A atividade têxtil em Nova Friburgo remonta às décadas de 1960 e 1970, com raízes associadas à tradição industrial desenvolvida anteriormente no município. O crescimento do setor foi favorecido pela especialização da mão de obra, pelo desenvolvimento de pequenas e médias empresas, pela capacidade empreendedora local e pela formação de redes de fornecimento e prestação de serviços. Ao longo desse processo, a produção ultrapassou os limites administrativos do município-sede e passou a se desenvolver também nos municípios de **Cachoeiras de Macacu, Bom Jardim, Duas Barras, Carmo, Sumidouro, Cordeiro, Macuco, Cantagalo, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes e São Sebastião do Alto** (SINDVEST, 2025).

Essa configuração regional encontra respaldo contemporâneo na própria organização econômica do território. A **Firjan Centro-Norte Fluminense** compreende atualmente os mesmos doze municípios integrantes da área proposta para a Indicação de Procedência: Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Sumidouro e Trajano de Moraes (FIRJAN, 2026a).

Em estudo divulgado em abril de 2026, a Firjan identificou a **indústria da moda como a atividade que mais gera empregos entre as vocações industriais da Região Centro-Norte**, reunindo aproximadamente **9,8 mil profissionais**, à frente das atividades metalmeccânica, de cimento e derivados minerais e de produção de bebidas. A atividade industrial responde por 23% da geração de empregos e por 19,2% do PIB regional. O estudo identifica ainda, entre os ativos estratégicos do território, o **Polo de Moda Íntima de Nova Friburgo**, destacando sua forte presença de micro, pequenas e médias empresas e seu reconhecimento nacional (FIRJAN, 2026a).

Dados divulgados durante a FEVEST Inspire 2026 reforçam a dimensão econômica do polo. Segundo informações do SINDVEST veiculadas pela Firjan, o **polo da Região Centro-Norte responde por aproximadamente 36% da produção nacional de lingerie, moda praia e fitness e gera mais de 28 mil empregos**, evidenciando a importância econômica da cadeia para o conjunto regional (FIRJAN, 2026b).

A integração produtiva entre os municípios também é observada nas relações entre empresas da cadeia. A Firjan registra que a **terceirização de serviços entre empresas do Polo de Moda de Friburgo ocorre de forma recorrente**, envolvendo atividades de produção, corte, costura e facção, além de serviços relacionados. A instituição desenvolve, inclusive, iniciativas destinadas a ampliar as relações comerciais entre fornecedores e empresas do polo (FIRJAN, 2016).

A importância regional da moda também é identificada pelo Sebrae Rio. Em seu Relatório de Inteligência Territorial da Região Serrana I, formada pelos mesmos doze municípios considerados nesta delimitação, o segmento de **Moda e Confecção** aparece como aquele com maior número de empresas ativas no recorte analisado, reforçando a relevância dessa cadeia na estrutura econômica regional (SEBRAE/RJ, 2025).

Os dados da **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ano-base 2025**, reforçam essa dimensão regional. Considerados os CNAEs de **Confecção de Roupas Íntimas e Facção de Roupas Íntimas**,

foram identificados **8.306 vínculos formais ativos em 31 de dezembro de 2025** nos doze municípios delimitados. Destes, 6.705 estavam localizados em Nova Friburgo e **1.601 nos demais municípios da área**, correspondentes a aproximadamente 19,3% do total. A atividade de confecção de roupas íntimas apresentou vínculos formais em todos os doze municípios (MTE, 2026).

A distribuição territorial torna-se ainda mais evidente quando considerada especificamente a atividade de facção. Dos 352 vínculos formais ativos no CNAE de **Facção de Roupas Íntimas**, 217 estavam localizados fora do Município de Nova Friburgo, correspondendo a aproximadamente **61,6% do total**, o que evidencia a participação dos demais municípios em etapas específicas da cadeia produtiva regional (MTE, 2026).

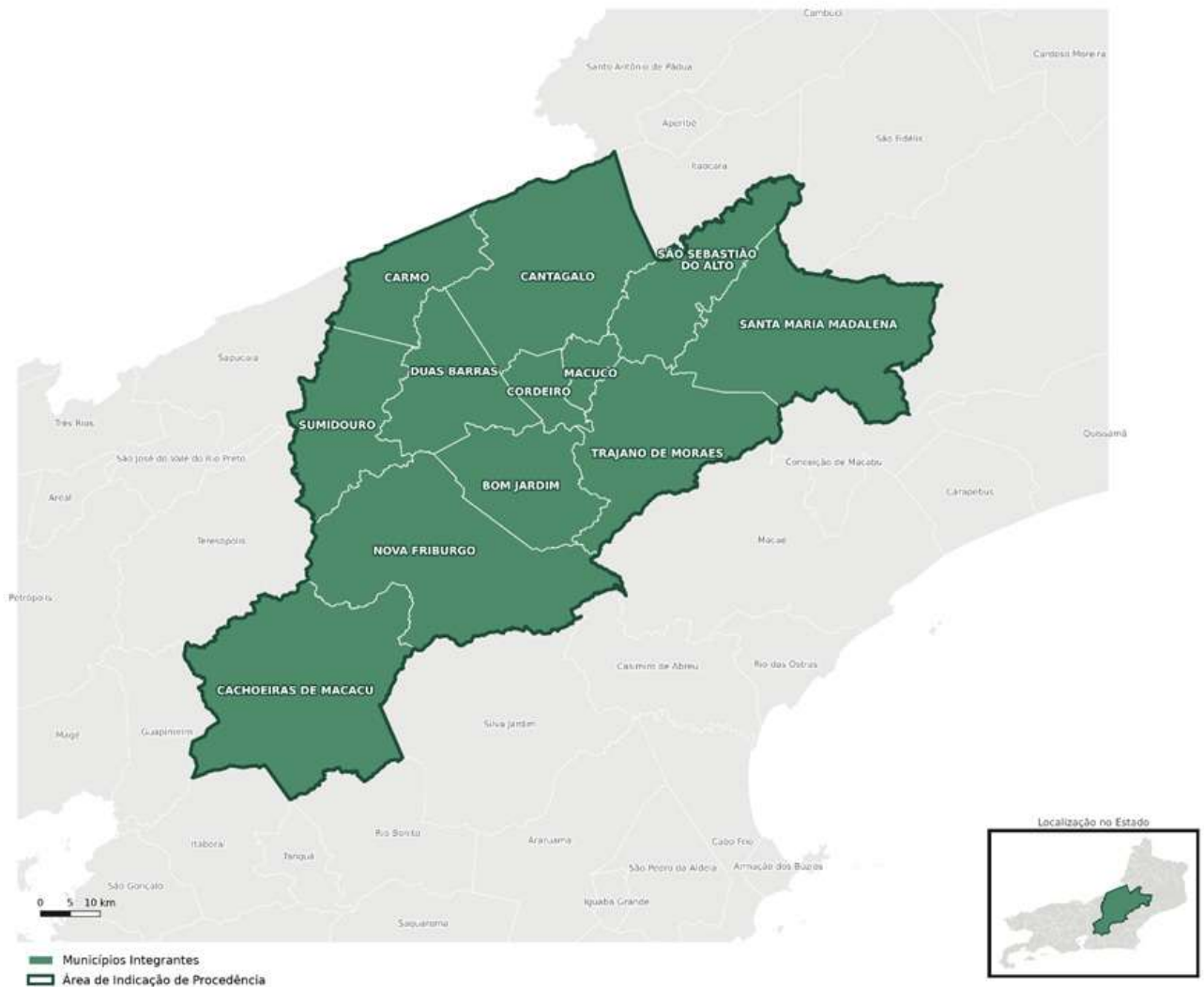
A consolidação da moda íntima na região também foi acompanhada por investimentos na modernização das fábricas, capacitação profissional e promoção de eventos setoriais. Desde 1992, Nova Friburgo sedia a Feira Brasileira de Moda Íntima – FEVEST, que se consolidou como importante evento dedicado aos segmentos de lingerie, moda praia, fitness e matérias-primas. Em ações recentes relacionadas ao evento, a própria Firjan utiliza a expressão **“Friburgo e região”** ao caracterizar a cadeia produtiva de moda íntima e suas ações de desenvolvimento e promoção comercial (FIRJAN, 2026b).

Dessa forma, embora o Município de Nova Friburgo constitua o núcleo histórico e reputacional do polo, a estrutura produtiva contemporânea apresenta caráter regional, com atividades de confecção, facção, fornecimento e serviços distribuídas pelos municípios integrantes da área delimitada. A delimitação proposta não decorre, portanto, exclusivamente de uma regionalização administrativa, mas da convergência entre a trajetória histórica da atividade, sua expansão territorial, a presença contemporânea da produção e a integração econômica e produtiva existente entre os municípios (FIRJAN, 2026a; FIRJAN, 2016; MTE, 2026).

1.3. MAPA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE LINGERIE

Doze municípios da Região Serrana — Estado do Rio de Janeiro



Fonte: IBGE — Malhas Territoriais (2022). Elaboração própria.

Figura 1 – Delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência Nova Friburgo – Lingerie

1.4. CONCLUSÃO

Tendo em vista que compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços do Governo do Estado do Rio de Janeiro a emissão do Instrumento Oficial de Delimitação da Área, com fundamento no art. 177 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e no art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria INPI/PR nº 04/2022, e considerando os elementos históricos, produtivos, econômicos e institucionais apresentados, delimita-se como área de produção da **lingerie de Nova Friburgo** o conjunto formado pelos municípios de **Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu, Bom Jardim, Duas Barras, Carmo, Sumidouro, Cordeiro, Macuco, Cantagalo, Santa Maria Madalena, Trajano de Moraes e São Sebastião do Alto**.

A delimitação considera Nova Friburgo como núcleo histórico e reputacional da atividade e, simultaneamente, reconhece a expansão e a integração da cadeia produtiva nos demais municípios, evidenciadas pela presença da produção, pela distribuição regional das atividades de confecção e facção, pelas relações empresariais e institucionais e pelo reconhecimento contemporâneo do Polo de Moda Íntima de Nova Friburgo como ativo estratégico da Região Centro-Norte Fluminense (FIRJAN, 2026a; FIRJAN, 2016; MTE, 2026).

Para fins da Indicação de Procedência, os municípios acima relacionados constituem, portanto, **uma área produtiva integrada e tratada conjuntamente**, vinculada ao nome geográfico Nova Friburgo para a

atividade de produção de lingerie, sem diferenciação territorial entre o município-sede e os demais integrantes da área delimitada.

REFERÊNCIAS

ABIT. Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. **O poder da moda**. São Paulo: ABIT, 2019. 52 p.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 14.883, de 11 de junho de 2024**. Confere o título de Capital Nacional da Moda Íntima ao Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, 12 jun. 2024, edição extra.

FIRJAN. Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. **Sessão de Negócios da Moda – Centro-Norte Fluminense**. Rio de Janeiro, 2026.

FIRJANa. Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. **Desenvolvimento da infraestrutura logística é estratégico para o crescimento da Região Centro-Norte**. Rio de Janeiro, 2026.

FIRJANb. Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. **Fevest Inspire: Firjan reafirma compromisso com desenvolvimento da moda íntima em Friburgo e região**. Rio de Janeiro, 2026.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados do Brasil**. Sistema de informações sobre municípios e estados brasileiros. Acesso em: 02 jun. 2025.

IEMI. Inteligência de Mercado. **Versão Resenha do Relatório Setorial da Indústria Têxtil Brasileira**. São Paulo: IEMI, v. 24, out. 2024. 88 p.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE. **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2025**. Consultas referentes aos CNAEs Confecção de Roupas Íntimas e Fecção de Roupas Íntimas, vínculos ativos em 31 dez. 2025.

SINDVEST. Sindicato das Indústrias do Vestuário de Nova Friburgo. **Site institucional**. Acesso em: 04 jun. 2025.

Bruno Dias Ferreira

Coordenador

ID Funcional: 5176575-6

Andressa Good Lima Couto

Superintendente de Competividade

ID Funcional: 5127857-0



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Good Lima Couto**, Superintendente, em 15/09/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DIAS FERREIRA, Coordenador**, em 15/09/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **141567479** e o código CRC **FB5B6FF3**.

Referência: Processo nº SEI-220001/000957/2025

SEI nº 141567479